



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**DIÁLOGOS E CONFLITOS ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS E PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Vanessa Albergaria dos Santos Conrado

Manhuaçu/MG
2023

VANESSA ALBERGARIA DOS SANTOS CONRADO

**DIÁLOGOS E CONFLITOS ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS E PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador(a): Ma. Camila Braga Correa.

Manhuaçu/MG
2023

VANESSA ALBERGARIA DOS SANTOS CONRADO

**DIÁLOGOS E CONFLITOS ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS E PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador(a): Ma. Camila Braga Correa.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 12 de dezembro de 2023

Ma. Camila Braga Correa; Centro Universitário Unifacig.

Ma. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário Unifacig.

Mestrando. João Victor Carvalho; Centro Universitário Unifacig.

Manhuaçu
2023

RESUMO

Na vigente sociedade informacional, marcada pela difusão da tecnologia, a proteção de dados tornou-se um direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988, encontrando regulação normativa na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A LGPD, dada sua generalidade, é aplicada a um conjunto de relações jurídicas, como consequência, tem incidência sobre os processos judiciais. Paralelamente a isso, a publicidade dos atos processuais também encontra guarida na Magna Carta. Nesse cenário, o presente artigo se propõe a ponderar esses valores prestigiados pela constituição, a fim de se inferir os diálogos e conflitos entre esses direitos, delineando os contornos da discussão quanto à conformação normativa da proteção de dados pessoais nos processos eletrônicos, especialmente, no âmbito da Justiça 4.0. Para esquadrihar o objeto deste estudo, examinou-se o princípio da publicidade aplicável ao poder público, observando sua ligação com o regime democrático e previsões de aplicação sobre os atos judiciais. Em sequência, verificou-se, também, a construção do direito fundamental à proteção de dados e a relevância desse no âmbito da Justiça 4.0, para então, ponderar os pontos de diálogos e conflitos entre ambos direitos. O recorte metodológico foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, com revisão da legislação, da doutrina e da jurisprudência, em um procedimento qualitativo e descritivo. Como resultado e percepção conclusiva, verificou-se a existência de conformação normativa a partir de bases e princípios de tratamento de dados a serem observados pelo poder público, apontando-se, todavia, pontos de conflitos que necessitam maior regulamentação na atuação dos tribunais, para que seja estabelecida uma justa medida entre os dois valores constitucionais em apreço.

Palavras-chave: conformação; dados pessoais; ponderação; publicidade.

ABSTRACT

In the current information society, marked by the diffusion of technology, data protection has become a fundamental right enshrined in the Federal Constitution of 1988, finding normative regulation in the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD – Law nº 13,709/2018). The LGPD, given its generality, is applied to a set of legal relationships, as a consequence, it has an impact on legal proceedings. At the same time, the publicity of procedural acts is also guaranteed in the Magna Carta. In this scenario, this article proposes to consider these values prestigious by the constitution, in order to infer the dialogues and conflicts between these rights, outlining the contours of the discussion regarding the normative conformation of the protection of personal data in electronic processes, especially in the scope of Justice 4.0. To explore the object of this study, the principle of publicity applicable to public authorities is examined, observing its connection with the democratic regime and the flexibility of its application to judicial acts. In sequence, we also obtain the construction of the fundamental right to data protection and the relevance of this scope within the scope of Justice 4.0, to then consider the points of dialogue and conflicts between both rights. The methodological approach was developed through bibliographical research, with a review of legislation, doctrine and imports, in a qualitative and descriptive procedure. As a result and conclusive perception, the existence of normative conformation was obtained based on data processing bases and principles to be observed by the public authorities, pointing out, however, points of conflict that will discuss greater regulation in the actions of the courts, so that it is establishing a fair measure between the two constitutional values in question.

Key-words: conformation; personal data; weighting; advertising.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA	8
3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E DA JUSTIÇA 4.0	15
4 DO TRATAMENTO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS E DA CONFORMAÇÃO NORMATIVA COM A PUBLICIDADE PROCESSUAL	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O texto constitucional de 1988 inaugurou uma série de direitos fundamentais fundados, sobretudo, na lógica do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, garantindo, pois, aos indivíduos desde liberdades individuais, tais quais a intimidade, a vida privada e o mais recente direito fundamental incorporado ao texto da Magna Carta: o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

De outro lado, desde a construção histórica do Estado Democrático de Direito, a publicidade dos atos estatais configura-se um aspecto basilar para as próprias características democráticas desse Estado. Uma das facetas da estrutura estatal em que mais coletam-se, tratam-se, divulgam-se dados reside no Poder Judiciário, em especial, no contexto da Justiça 4.0. Assim, nessa temática, há assentados em tênue linha o direito individual à proteção de dados pessoais e o direito ao acesso das informações públicas, através do dever da administração de dar publicidade aos atos processuais.

Tais fatos acarretam uma indagação quanto à compatibilização desses preceitos. Questiona-se qual as implicações da LGPD e a posterior constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais sobre publicidade nos processos judiciais eletrônicos. Desse modo, a presente monografia tem como problema de pesquisa os diálogos e conflitos do direito fundamental à proteção de dados pessoais com a publicidade processual, objetivando-se traçar os contornos sociojurídicos do tema, avaliando, especificadamente, a (ine) existência de conformação normativa.

A pesquisa justifica-se por se tratar de análise relevante e atual em matéria de proteção de dados pessoais, posto que a LGPD trouxe previsão expressa no parágrafo único de seu art. 1º, que suas disposições “[...] devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 2018, *online*). E, no âmbito jurídico, tem-se um grande fluxo de dados através das informações dispostas e acessadas pelo processo judicial eletrônico, justificando-se, assim, o presente estudo na capacidade de contribuir com a ponderação acerca da salvaguarda do direito à proteção de dados também nesse meio regido, em regra, pela publicidade processual.

Para se alcançar os fins pretendidos, utilizar-se-á de pesquisa de cunho descritivo, com o objetivo de pormenorizar o tema proposto. Quanto à abordagem, utilizou-se de metodologia de natureza qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica,

com apoio no exame da legislação, em especial, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos ao tema, concluindo-se com interpretação indutiva a partir dos elementos trabalhados. Como um dos principais marcos teóricos, será utilizado as ideias desenvolvidas por Robert Alexy acerca da ponderação de princípios.

Nessa perspectiva, o trabalho será dividido em seções. Em um primeiro momento será analisada previsão normativa atinente ao princípio da publicidade no ordenamento jurídico brasileiro e como essa decorre do caráter democrático do Estado de Direito. Ulteriormente, far-se-á uma análise acerca da construção direito fundamental à proteção de dados pessoais, debruçando-se o estudo, também, sobre a relevância desse direito no contexto da Justiça 4.0, a fim de evitar ocasiões de violações de dados. Posteriormente, a presente monografia analisa o tratamento de dados nos processos judiciais e a conformação normativa desses direitos constitucionais contrapostos.

2 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA

Entre as bases filosóficas da histórica moderna da justificação do Estado, inserem-se as teorias contratualistas, para as quais o Estado trata-se de produto da razão humana, originando-se da convencionalidade da sociedade (MALUF, 2018). Sob essa vertente que Jean Jacques Rousseau aponta que o Estado resultada da vontade geral, manifestada pela maioria dos indivíduos, sendo o governo instituído para promoção do bem comum e suportável enquanto justo (MALUF, 2018).

Essas concepções, na idade moderna, foram inspiradas em ideias democráticas que, no transcorrer histórico, difundiram-se nos regimes políticos. Com base nesse processo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) cuidou de assegurar no parágrafo único de seu art. 1º a adoção de um sistema democrático representativo no Brasil, *in verbis*: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*).

Não obstante, para além desse sentido formal, que se traduz na expressão acima transcrita, Maluf (2018) entende sob o viés substancial a democracia:

[...] como um ambiente, um clima, em que se desenvolvem as atividades sociais, políticas e econômicas. Vale dizer que a democracia serve ao Estado como um *meio* para atingir o seu fim, e o *fim* do Estado só pode ser o mesmo da sociedade civil que o organizou e em função da qual ele existe. O *fim* do Estado não consiste simplesmente em realizar a democracia [...]. A grande vocação do Estado, como afirmou Angelo Bruculleri, é servir à pessoa humana. O Estado não visa a realizar a democracia apenas para ser democrático, assim como o indivíduo não pode pretender a liberdade apenas para ser livre. A democracia para o Estado, assim como a liberdade para o indivíduo, é um *meio* e não um *fim*. Procuram, o Estado e o homem, atingir os seus fins pelo caminho do ideal democrático (MALUF, 2018, p. 316).

Essas percepções são basilares para se adentrar ao tratamento jurídico da publicidade, isso porque essa decorre do caráter democrático do Estado de Direito: a participação política dos cidadãos na vida pública.

Acerca dessa decorrência da publicidade dos regimes democráticos, Bobbio (1997, p. 103) leciona que a publicidade dos atos do poder público “representa o verdadeiro momento de reviravolta na transformação do estado moderno que passa de estado absoluto para estado de direito”. Schmitt (1996) relaciona a publicidade à representatividade, posto que a atuação do Legislativo tem capacidade de representação na medida que seus atos sejam públicos, visíveis e presentes aos representados. No mesmo sentido, Mendes e Branco (2019, p. 947) acentuam que “o

princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático [...]”.

No contexto do texto constitucional de 1988, Mendes e Branco (2019) pontuam que a publicidade pode ser vislumbrada a partir da atuação da Administração Pública em sentido amplo e como direito à informação, participação e controle dos cidadãos. Sendo que, ambas percepções encontram albergue na Magna Carta.

Sob a primeira vertente, a publicidade é disposta no art. 37, *caput*, da CF, entre os princípios que se submete a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes dos entes federativos (BRASIL, 1988). Tal positivação expressa no texto constitucional, dotada de carga principiológica, também remete a força imperativa desse preceito para os órgãos públicos, em face do reconhecimento da normatividade dos princípios no Direito Contemporâneo.

Acerca disso afirmam Rangel e Branco (2020) que o constitucionalismo pós-positivismo, ou Neoconstitucionalismo, teve como um de seus marcos filosóficos a reaproximação do Direito e da Justiça, levando ao reconhecimento dos princípios como normas jurídicas.

A inclusão de princípios no âmbito das normas, conjuntamente as regras, e a distinção desses conceitos é expressada na linha teórica de Robert Alexy (2008), em que “o Direito não será aqui interpretado como ‘conjunto de leis dadas pelo legislador’, da forma como Hans Kelsen consagrou o conceito de Direito, mas como um sistema que compreende regras e princípios jurídicos” (BITTAR, 2019, p. 563). A par dessas premissas, publicidade assume caráter de norma imperativa à Administração Pública.

Lado outro, sob a segunda vertente acima descrita, há diversas disposições constitucionais que garantem meios da participação cidadã, tais garantias dispostas no art. 5º, como o direito de petição e de obtenção de certidões, previsto no XXXIV do referido dispositivo, além do *habeas data* (BRASIL, 1988).

Os processos tecnológicos, dando ensejo à informatização, divulgação de dados na internet, tornaram-se para os órgãos estatais, em grande medida, um meio da concretização da publicidade e transparência, além da propulsão de maior eficiência administrativa, sendo expressão disso a criação dos Portais de Transparência nos diversos níveis de governo (MENDES; BRANCO, 2019).

No âmbito infraconstitucional, ainda tratando-se acerca dessa segunda vertente de análise, qual seja, informação, participação e controle cidadão, tem-se como relevante ponto de análise da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Tal

norma prestou-se a regular o disposto no art. 5º, XXXIII, da CF/88, que estabelece o direito de [...] “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, [...] ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, *online*).

Mendes e Branco (2019) pontuam que, além do dispositivo acima descrito, a Lei de Acesso à Informação teve como finalidade garantir o previsto no inciso II do §3º do art. 37 e §2º do art. 216 da CF/88, sendo que ambas disposições tratam acerca da necessidade de propiciar meios de acesso dos usuários aos registros públicos.

Assim, tal lei dispõe de meios de acesso, regras de processamento de pedidos, hipóteses de restrição de acesso à informação, tratamento de informações pessoais, entre outros relevantes aspectos. Há, nesse ensejo, uma diretriz que conduz a transparência ativa da administração pública.

Na referida lei, o tratamento de informações pessoais é regulado por seu art. 31, que estabelece em seu *caput* que “[...] deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (BRASIL, 2011, *online*).

Lado outro, sendo a prestação jurisdicional função pública, o texto constitucional cuidou, igualmente, de determinar a publicidade de seus atos, isso porque, por meio da publicidade e do dever de motivação, cria-se uma relação direta entre os jurisdicionados e a administração da justiça, permitindo o controle externo dos atos judiciais (TARUFFO, 1975).

Dessa feita, no cenário normativo brasileiro, pela Assembleia Constituinte de 1988 - em um contexto de pós regime ditatorial em que o sigilo era a regra - a publicidade foi consagrada no catálogo de direitos e garantias fundamentais, a vista do disposto do art. 5º, LX da CF/88 que preceitua que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988, *online*), insere-se, assim, dentre às cláusulas pétreas – art. 60, §4º, IV da CF/88 (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, relacionando-se com o citado direito fundamental, tem-se, pela previsão no art. 93, IX, da CF/88, a regra da publicização dos julgamentos, sob pena de nulidade, podendo, todavia, por lei, haver limitação, em determinados atos, às partes e a seus advogados, ou somente a esses procuradores, quando for necessário para a preservação do direito da intimidade e não haver prejuízo ao interesse público à informação (BRASIL, 1988).

A legislação processual desobra a referidas garantias de matriz constitucional, consagrando o Código de Processo Civil (CPC), ao tratar acerca das normas fundamentais do processo civil, em seu art. 11, que, igualmente, prevê a regra de que todos os julgamentos do Poder Judiciário deverão ser públicos, sob pena de nulidade, ressalvando, todavia, os casos de segredo de justiça (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a publicidade está inserida na moderna doutrina processual dentro da esfera de direitos fundamentais, visto como necessária para o direito de defesa e imparcialidade do juiz, constituindo, assim, um imperativo de conotação política, positivado nos textos constitucionais contemporâneos, para controle da atividade jurisdicional (TUCCI, 2019).

Destaca-se que, com apoio na doutrina de Porto e Ustároz (2009), tem-se a classificação da publicidade em interna (endoprocessual), quando os destinatários são apenas as partes e os seus representantes, e externa (extraprocessual), quando se assegura a qualquer pessoa. Pelas regras constitucionais, tem-se priorizada a publicidade externa, prevendo o sigilo, e o consquente acesso restrito às partes, como exceção (CARDOSO, 2021). Tucci (2019) assevera ainda que, em observância à Magna Carta, o CPC adota, em regra, a publicidade absoluta ou externa.

Em semelhante raciocínio, Cais (2019) leciona acerca do sistema de justiça brasileiro, destacando na publicidade seu caráter democrático que, contudo, não é adotado por outros países no âmbito das Cortes Superiores por inconvenientes políticos:

Em regra, todos os atos processuais são públicos e podem ser conhecidos não só pelas partes, como por quaisquer terceiros que queiram analisar o processo. Essa é uma conquista do processo democrático, pois permite que os atos processuais sejam controlados por toda a sociedade, conferindo-lhes maior legitimidade. A publicidade dificulta a ocorrência de conluíus e práticas fraudulentas na exata medida em que confere não só às partes interessadas (que muitas vezes podem estar unidas na tentativa de burlar a lei), mas a toda a sociedade o poder de controle dos atos processuais. Diferentemente do que ocorre em muitos outros países, no nosso sistema até mesmo as sessões de julgamento das Cortes Superiores são públicas, o que, de um lado, é positivo para possibilitar um conhecimento amplo da forma como são julgados os feitos nesses tribunais, mas, de outro, tem o inconveniente de trazer ao conhecimento do público em geral e da comunidade jurídica em especial as discussões com cunho político que são mais comumente travadas nos julgamentos dos processos e recursos que tramitam perante essas Cortes. Para evitar esse tipo de problema, em muitos países a sessão de julgamento das Cortes Superiores não é pública (CAIS, 2019, p. 333-334).

Diferentemente de outros países, a publicidade dos julgamentos e atos processuais no Brasil constitui longa tradição jurídica, de modo que é reafirmada pela jurisprudência desde longa data. Expressão desse reconhecimento foi destacada na ADI 2970/DF, em que se analisava a (in) constitucionalidade da previsão, em Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de julgamentos secretos nos processos com foro de prerrogativa de função, eis que a Ministra Ellen Gracie pontuou entre os fundamentos da contrariedade à CF/88 a publicidade processual, argumentando que “ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade tornou-se pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão [...]” (BRASIL, 2006, p. 163).

Com efeito, conquanto a publicidade seja a regra aplicada aos atos estatais, o próprio texto constitucional excepciona diante da defesa da intimidade e do interesse social. Exemplificando, Di Pietro (2023) aponta quando a própria segurança pública estiver em jogo ou a divulgação de determinado ato possa ofender a intimidade do indivíduo.

A mitigação da publicidade pode ocorrer no trâmite processual nos casos em que se tem imperiosa a proteção da intimidade, adotando-se, assim, o segredo de justiça, sendo tais hipóteses definidas no art. 189 do CPC, que incluem: quando o interesse público e social exija; em ações relativas a casamento, divórcio, alimentos e demais materiais atinentes ao direito de família; em ações que costem dados protegidos pelo sigilo de ordem constitucional e na hipótese dos processos que versam sobre arbitragem, quando há confidencialidade estipulada e provada em juízo (BRASIL, 2015).

Tais previsões são consagradas para proteger o interesse público, como para segurança nacional, nas ações de família e arbitragem, devido as características da demanda e para proteger o direito constitucional à intimidade. Cais (2019) pontua que o legislador inseriu uma hipótese de forma ampla relativa aos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade a fim de não conferir um rol taxativo à lei.

Insta salientar que, por força de previsão normativa no CPC, especificadamente no parágrafo primeiro do artigo comentado, em caso de segredo de justiça, as partes e os procuradores podem acessar os autos, eis que tratamento diferente impossibilitaria de apresentar defesa e exercer o contraditório (CAIS, 2019).

Dessa forma, resgatando a doutrina Porto e Ustároz (2009), tem-se a mitigação da publicidade externa (extraprocessual) nas referidas hipóteses, contudo, a publicidade interna (endoprocessual) não é excepcionada, visto que se garante, ainda, o acesso as partes e aos seus procuradores.

Noutro giro, com a ampliação dos sites dos tribunais na rede mundial de computadores e a majoritária adoção do processo judicial eletrônico, o acesso aos tramites judiciais tornou-se mais acessível e a publicidade ganhou novos contornos informatizados.

A Lei nº 11. 419, de 19 de dezembro de 2006 dispôs sobre informatização do processo judicial, de forma que com essa sistemática processual, o acesso seria possibilitado através da internet (BRASIL, 2006).

A referida norma tratou em capítulo próprio acerca do processo eletrônico, autorizando os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistema apto para implementá-lo (BRASIL, 2006).

O meio eletrônico foi pensado, em uma conjuntura de difusão de tecnologia no séc. XXI, como forma se propiciar também celeridade processual. Assim, pontua Almeida Filho (2010, p. 52) que “dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um desafoço, diante da possibilidade de maior agilidade [...]”.

Entre as disposições do processo eletrônico reguladas pela lei citada, o parágrafo primeiro do art. 12 estabelece que “os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados [...]” (BRASIL, 2006, *online*). Logo, depreende-se que tal legislação, cuidou de estabelecer requisitos do processo judicial para que, em especial, a privacidade, nas exceções da lei à publicidade, seja preservada.

Com a autorização legislativa pela referida lei, a Resolução nº 185/2013 do CNJ instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Ao tratar acerca da consulta e sigilo do inteiro teor dos documentos juntados aos autos, na redação original do art. 11, §6º da Lei nº 11.419/2006 estabelecia-se que a consulta seria franqueada através da rede externa às partes processuais e ao Ministério Público. Todavia, havia conflito da referida disposição com o Estatuto da Advocacia, o

qual dispunha que os advogados devem ter livre acesso aos processos judiciais eletrônicos. Nesse ensejo, para resolver a controvérsia que a Lei nº 13.793/2019 alterou e acrescentou dispositivos à Lei do Processo Judicial Eletrônico, ao CPC e ao Estatuto da Advocacia (CARDOSO, 2021).

Dessa feita, com alteração da redação do §6º da Lei nº 11.419/2006 e a inclusão do §7º, consignou-se que:

Art. 11

[...]

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça (BRASIL, 2006, *online*).

Por sua vez, com o acréscimo do §13º ao art. 7º do Estatuto da Advocacia, e o §5º ao art. 107 do CPC, estabeleceu-se que o direito do advogado de examinar autos de processos, autos de flagrantes ou investigações, findos ou andamentos, sem procuração, aplica-se, integralmente aos processos e procedimentos eletrônicos, ressalvados os casos de segredo de justiça – em que se exige procuração – e de provas e diligências em andamento, ainda não documentadas – em que não permitirá o acesso a fim de não comprometer a eficiência, eficácia e finalidade das diligências (BRASIL, 1994; BRASIL, 2015).

Nesse ensejo, qualquer advogado, possui o direito de analisar, inclusive no âmbito do processo judicial eletrônico, os documentos juntados aos autos, salvo segredo de justiça. Logo, os dados provindos de tais documentos restam acessíveis diante da publicidade externa.

Sem embargos, para se adentrar se tal publicidade de dados pelo processo judicial eletrônico dialoga ou conflita com demais direitos constitucionais, faz-se necessário, inicialmente, a delimitação do conceito de dados e a análise dos desdobramentos do novel direito fundamental à proteção de dados pessoais. É o que se passará a realizar no tópico posterior.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E DA JUSTIÇA 4.0

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é pontuada por Mendes e Branco (2019) como um resultado de maturação histórica. Em semelhante acepção, defende Bobbio (2004) que, a partir de uma mudança da relação política do Estado e indivíduo - que passa a ser vislumbrada, cada vez mais, sob o ponto de vista dos direitos dos cidadãos, que outrora eram vistos como súditos, e não dos direitos do soberano - ganham relevo os direitos do homem. Dessa forma, constituem “direitos históricos [...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 09).

Sampaio (1998) aponta que a gênese dos direitos fundamentais se liga a uma visão patrimonialista: tratamento dos direitos derivados de proteção de bens, como o direito à propriedade. Tendo por base tal perspectiva, Valadares (2022) leciona que fenômeno similar ocorre com reconhecimento da necessidade de tutela específica do direito à proteção de dados, posto que decorre da constatação de monetização dos tratamentos de dados na sociedade hodierna:

Existe uma monetização no tratamento dos dados pessoais, ou seja, no reconhecimento de que essas informações pessoais são uma *commodity* na contemporaneidade. Para, posteriormente, haver um entendimento de que a proteção enquanto parte integrante do patrimônio dos titulares de dados pessoais é frágil e vulnerabiliza a fundamentalidade, ao permitir que existam violações permissíveis, mediante pagamento ao titular. Assim, notamos uma ampliação da defesa de um núcleo duro dessa proteção de dados com uma construção da ideia de consentimento limitado sobre seu uso (VALADARES, 2022, p. 86).

Em decorrência dessa historicidade e construção da necessidade da proteção de dados, tem-se o reconhecimento desse como direito autônomo, notadamente, a partir do modelo europeu que, a posterior, inspirou a regulamentação da matéria no Brasil por meio da Lei nº 13.709/2018.

Como marco histórico desse reconhecimento, conforme leciona Menke (2019), tem-se que a primeira lei editada no mundo acerca da proteção de dados ocorreu em 1970, no estado alemão de *Hessen*. Em 1977, foi aprovada pelo Parlamento alemão lei federal acerca desse assunto (*Bundesdatenschutzgesetz*). Não obstante, teve-se o ápice de garantia da proteção de dados com a decisão do Tribunal Constitucional

Federal alemão, estabelecendo o direito fundamental à autodeterminação informativa, contribuindo para o reconhecimento da autonomia da proteção de dados em relação à privacidade (MENKE, 2019).

Em 1995, a Diretiva Europeia número 95/46/CE teve como objeto a “proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados” (ANACOM, 1995, *online*), exigindo que cada país integrante do bloco econômico editasse leis sobre o processamento de dados pessoais, estabelecendo prazos para referida adoção de medidas regulamentares (ANACON, 1995).

Cinco anos após, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dispôs em seu art. 8º, a garantia da proteção de dados pessoais, em tópico segmentado dos demais direitos, positivando que:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente (PT, 2000, p.10).

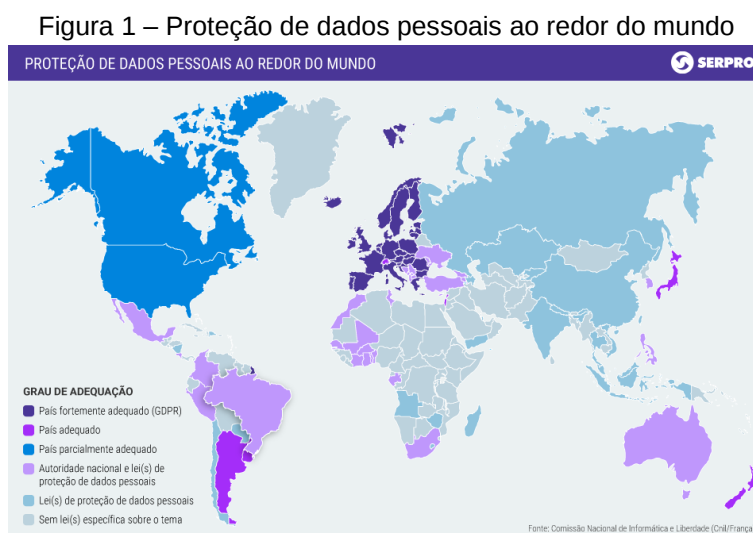
No cenário nacional, conquanto o marco civil da internet de 2014 previsse entre a disciplina do uso da internet, pelo seu art. 3º, III, “a proteção de dados na forma da lei” (BRASIL, 2014, *online*), a referida regulamentação normativa deu-se apenas em 2018, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

A referida norma criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tratando-se de autarquia em regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo entre suas funções, além de zelar pela proteção de dados pessoais, a competência de estabelecer normas e diretrizes para implementação da LGPD. Ademais, o citado diploma previu um órgão consultivo – Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd) (ANPD, 2023a).

Em um balanço acerca dos três anos de existência da ANPD – período 2021 a 2023, vislumbra-se as ações implementadas por tal autarquia, quais sejam: publicação de normas, guias e enunciados, realização de manifestação técnica em casos concretos e promoção de ações de fiscalização e sancionatórias (ANPD, 2023a).

Dentre as ações de monitoramento, orientação, atuação preventiva e repressiva, uma das frentes de trabalho refere-se aos Comunicados de Incidentes de Segurança (CIS), que refletem a obrigação dos controladores de tratamento de dados comunicar aos titulares e à ANPD incidentes, para que assim os titulares recebam a devida comunicação e medidas de proteção contra as consequências da exposição desses dados sejam adotadas (ANPD, 2023a).

Com a promulgação da LGPD e a criação da ANPD, segundo o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO, s.d), o Brasil situa-se em um nível intermediário no mapa proteção de dados no mundo, em nível distinto da União Europeia – em que o processo de reconhecimento da proteção de dados iniciou-se a longa data, conforme a relatada construção histórica desse direito –, mas em nível superior de adequação à proteção de dados em relação outros países que carecem de legislação específica em relação ao tema, conforme ilustra a figura abaixo:



Fonte: Mapa de Proteção de Dados, SERPRO, s.d., a partir de dados da Comissão Nacional de Informática e Liberdade da França (CNIL – França).

Insta salientar que a LGPD possui entre seus fundamentos uma série de direitos fundamentais que encontram albergue na Magna Carta, pontuando-se, entre esses, em especial, o: “respeito à privacidade; [...] a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; [...] os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade [...]” (BRASIL, 2018, *online*).

Comentando acerca da constelação de pormenores regulamentados pela LGPD, Sarlet e Ruaro (2021, p. 86) sintetizam que:

A LGPD cria uma regulamentação para o uso, para a proteção e, notadamente, para a transferência de dados pessoais no Brasil, nos âmbitos privado e público, e estabelece de modo claro quem são as figuras envolvidas e quais são as suas atribuições, as responsabilidades e as penalidades no âmbito civil – que podem chegar à multa de 50 milhões de reais em decorrência de algum incidente ocorrido. Em linhas gerais, a LGPD assegura a integralidade da proteção à pessoa humana na medida em que consagra a obrigatoriedade do gerenciamento seguro do início até ao fim da operação que envolve os dados pessoais. Importa salientar que o resguardo dos dados pessoais, particularmente os dados sensíveis, embora inicialmente tomados como personalíssimos, nunca tem apenas uma dimensão individual, vez que estão intrinsecamente atrelados ou podem ser atrelados aos dados de outrem.

A LGPD apresenta o conceito de dado pessoal em seu art. 5º, I, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, *online*). “Dado sensível, por sua vez, diz respeito aos aspectos mais nucleares da personalidade” (SARLET; RUARO, 2021, p. 101). Assim, estabelece o art. 5º, II, da referida norma dado sensível como sendo:

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018, *online*).

Sarlet e Ruaro (2021) defendem que o conjunto dessas informações compõe os perfis, as identidades, de modo que os dados sensíveis são caracterizados pela possibilidade de serem utilizados de maneira discriminatória, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, razão pela qual merecem tratamento especial.

A par dessa relevância, Veiga e Saviolla (2022, p. 298) lecionam acerca da construção jurisprudencial:

É interessante observar que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.709/2018, o STF já utilizava o tratamento da proteção de dados como atinente a direito fundamental do titular, sujeito à autodeterminação informativa, ao interesse público envolvido e aos limites determinados pelo tratamento adequado, relevante e não excessivo em relação a sua finalidade.¹⁹⁹ Tal entendimento traz a lume não só com os expressamente.

Nesse cenário, com a Emenda Constitucional nº 115/2022, o direito à proteção de dados, inclusive nos meios digitais, integrou o catálogo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A relevância de tal reconhecimento expresso como direito fundamental pode ser analisada a partir da doutrina de Mendes

e Branco (2019), na qual o fato de os direitos fundamentais estarem previstos no texto constitucional impede sua visualização como meras autolimitações dos poderes constituídos, tornando-se verdadeiros parâmetros vinculativos, de modo que os poderes constituídos devem conformidade a esses direitos.

Outrossim, para além da inspiração na União Europeia e os processos históricos narrados, não se pode perder de vista que a maturação da proteção de dados no cenário jurídico - que levou a consolidação do direito fundamental de proteção de dados na Magna Carta brasileira - tem por contexto o papel do tráfego de dados na sociedade informacional.

Schwab (2016) aponta que a sociedade hodierna vivencia a 4ª Revolução Industrial – tratando-se de modelagem de uma revolução tecnológica, diferente das já vivenciadas, em escala, escopo e complexidade, que deve engajar governos, empresas, universidade e sociedade civil, para compreensão das mudanças e da remodelagem dos contextos vivenciados.

Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes [...] Se, por um lado, a profunda incerteza que rodeia o desenvolvimento e a adoção de tecnologias emergentes significa que ainda não conhecemos os desdobramentos das transformações geradas por essa revolução industrial, por outro, a complexidade e a interconexão entre os setores implicam que todos os stakeholders da sociedade global — governos, empresas, universidades e sociedade civil — devem trabalhar juntos para melhor entender as tendências emergentes [...] Precisamos de uma visão compartilhada abrangente e global sobre como a tecnologia tem mudado nossas vidas e mudará a das gerações futuras, e sobre como ela está remodelando o contexto econômico, social, cultural e humano em que vivemos (SCHWAB, 2016, p. 14-15).

Segundo Santos (2023), tal revolução, também denominada Revolução Digital e Revolução 4.0, inaugura a era *ciber*, da qual emergem tecnologias disruptivas, como a Internet das Coisas (IOT em inglês), Inteligência Artificial (IA), robótica, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, *smartphones*, *bitcoins*, *blockchains*, bancos digitais, *e-commerce*, entre outras (SANTOS, 2023; SCHWAB, 2016).

Com as referidas mudanças, os dados passam a se tornar um dos principais insumos. À guisa de exemplo, cita-se o *Big Data*. Em termos conceituais “[...] são bancos de dados com capacidades massivas de armazenamento digital, alimentados

por quantidades igualmente massivas de dados” (SILVEIRA *et. al.*, 2015, apud CALDAS; CALDAS, 2019, p. 200).

Com apoio nos ensinamentos de Santos (2023), destaca-se que os algorítmicos também possuem relevância para o uso dados pessoais, eis que integram um processo de coleta e formação de *profiling* (perfil) comportamental do indivíduo, permitindo empresas de *marketing* direcionado conhecer e fornecer produtos e serviços de acordo com cada perfil. Surge, a partir desses aspectos, conforme Valadares (2022), a monetização dos dados e vislumbre desses como a nova riqueza do séc. XXI (LIMBERGER, 2021).

Emerge, contudo, desse contexto, a má utilização dos recursos de coletas de dados, ocasionando práticas discriminatórias em várias instâncias da vida hodierna. Acerca disso, cita Santos (2023) que o *machine learning* pode ser utilizado com caráter discriminatório para, por exemplo, preenchimento de vagas em empresas, que levam por base de decisão dados coletados acerca dos candidatos, como origem, cor, raça, gênero, etc.

Santos (2023) pontua, ainda, que no viés democrático, o uso de algoritmos pode afetar no pleno exercício político. Posto que, no ciberespaço, através do direcionamento ao indivíduo apenas de informações que se coadunam com seu perfil, esse deixa obter posicionamentos plurais, em contrassenso ao fundamento do pluralismo político e liberdades individuais em que se fundamenta o Estado Democrático de Direito.

No *marketing* direcionado, por sua vez, os fins discriminatórios são identificados na exclusão de grupos que não se enquadrem no perfil de clientes, gerando a oferta de itens em condições diferenciadas ou até a não oferta de produtos e serviços (SANTOS, 2023). Essas possibilidades negativas no manejo de dados na atual sociedade informacional, é apontada por Sarlet e Ruaro (2021) como uma infringência dos direitos da personalidade, na medida em que tal controle algoritmo cerceia o livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, explicam os autores que:

Há, portanto, uma dimensão relacional no que toca à proteção de dados além dos inumeráveis aspectos referentes à esfera dos direitos da personalidade, particularmente em relação ao direito à identidade digital e aos desdobramentos que compõem o livre desenvolvimento da personalidade no âmbito digital/virtual [...] A proteção dos dados pessoais sensíveis está, dentro desse quadro, diretamente relacionada com a autodeterminação informativa, em especial quando se tem em mente que o controle e o

compartilhamento dos mesmos se tornou essencial nos dias de hoje para o livre desenvolvimento da personalidade em uma sociedade assentada na economia de dados e em um contexto marcadamente voltado para a vigilância e para o tecnocontrol. O protagonismo passou, então, a ser da pessoa humana que, em razão do seu empoderamento, pode e deve vir a participar mais ativamente na arena de poder contemporânea quanto à delimitação dos espaços de atuação e de exposição por meio do uso de seus dados (SARLET; RUARO, 2021, p. 101).

Sarlet e Ruaro (2018) apontam que a internet, enquanto fenômeno global, alterou toda a gramática cultural, de modo que a proteção de dados deve servir como uma garantia contra a assimetria relacional desse cenário globalizado, hiperconectado e com a atuação de gigantes tecnológicos. Reforçando, assim, a necessidade de vivificar a LGPD em um viés cada vez mais pragmático, de modo a fortalecer a dignidade da pessoa humana, em antagonismo ao processo de algoritmização da vida.

A partir dessas considerações, sublinha-se que um dos princípios que devem ser adotados no tratamento de dados, segundo o art. 6º, VII, da LGPD, é a segurança, que consiste na “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (BRASIL, 2018, *online*).

Não obstante, demonstrando práticas opostas a esse norte de segurança, ressalta-se que a ANPD (2023a), até agosto 2023, recebeu 237 CIS, dos quais 97 referem-se à aos casos de *ransomware*, que constituem, segundo a ANPD (2023a, p. 22), “um tipo de malware que criptografa os arquivos de um computador ou sistema, tornando-os inacessíveis ao usuário. Em alguns casos, é cobrado um valor para que seja fornecida uma senha para descriptografar os arquivos”. Os tipos de incidentes e a preponderância desses casos pode ser vislumbrada na figura abaixo:

Figura 2 – Tipos de Incidentes (maiores índices)

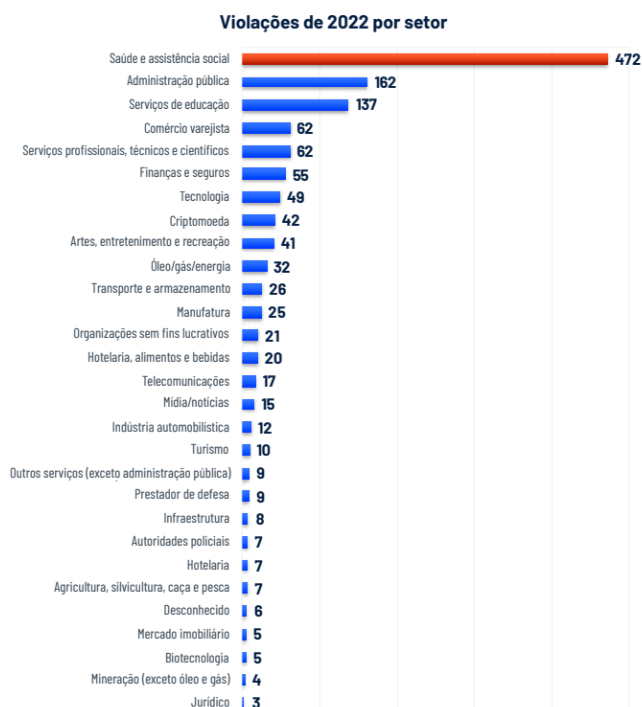


Fonte: ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Balanço 3 anos, 2023.

Em uma análise do cenário mundial, segundo o Relatório do Cenário de Ameaças de 2022 da Tenable (2022) - empresa norte-americana de segurança cibernética - em 2022, as violações de dados relatadas, no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, resultaram numa exposição de 2,29 bilhões de registros, de forma que o volume de dados expostos no referido ano foi 257 Terabytes.

No referido relatório, analisa-se, entre as categorias de violação de dados, os ataques cibernéticos não especificados – “um termo geral para ocorrências de violação que não especificavam um tipo de causa raiz, mas se referiam globalmente à ocorrência de violação como um ataque cibernético ou incidente cibernético” (TENABLE, 2022, p. 33) – o qual representa 25,2% das ocorrências de violações de dados em 2022. Em uma análise por setor, o relatório aponta que a Administração Pública se situou em segundo lugar no alvo de ataques de *ransomware*, com 162 violações registradas (TENABLE, 2022), conforme ilustra a figura abaixo:

Figura 3 – Violações de 2022 por setor



Fonte: Relatório do Cenário de Ameaças de 2022 da Tenable, 2022.

O referido dado demonstra o alta incidência de violação de dados no setor público. Corroborando nessa perspectiva, em auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), foi verificado o alto risco à privacidade de dados pessoais coletados

pelo governo, o que se dá, sobremaneira, pela inexpressividade de adequação à LGPD em nível aprimorado pela Administração Pública (TCU, 2022).

Tal análise de adequação torna-se ainda mais preocupante no âmbito do Poder Judiciário, visto que nos processos guarnecem uma massiva quantidade de dados pessoais. Segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2023a), em 2022, ingressaram 31,5 milhões de processos, foram baixados 30,3 bilhões, havendo um crescimento dos casos novos em 10%, de modo que tal ano releva-se como o de maior demanda processual no judiciário, podendo denotar ações represadas nos anos da pandemia. Desde o ajuizamento a baixa dessas demandas, dados são manejados e precisam ser tratados pelos órgãos jurisdicionais.

Por sua vez, segundo os dados do Justiça em Números 2022, os processos eletrônicos já alcançam 97, 2% das novas ações (CNJ, 2022). Posto isso, dada a citada informatização presente tramites judiciais, tem-se que a revolução tecnológica que marca a contemporaneidade estendeu seus contornos para a administração da justiça, trazendo-se, assim, em pauta, o conceito de Justiça 4.0 e como os reflexos dessa impactam no aumento da narrativa de tratamento de dados pelos tribunais. Em termos conceituais, pode-se entender o Programa Justiça 4.0 como projeto que:

Tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado desde 2020 (CNJ, 2023a, p.166).

Consoante expõe o CNJ (2023b, *online*) “o Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial”. Insere-se nesse programa um conjunto de iniciativas como implantação do Domicílio Eletrônico, Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ -Br), consolidação do DataJud, Plataforma Codex, Sinapse, implantação do Núcleo de Justiça 4.0, do Balcão Virtual e do Juízo 100% Digital (CNJ, 2023b).

Decerto que a circulação de dados por meio de processos automatizados no Poder Judiciário tornou-se tônica no cotidiano jurídico mediante a Lei n. 11.419/2006. Isso porque, através do processo eletrônico, os operadores de direito passaram a lidar com linguagens não jurídicas e novas ferramentas tecnológicas capazes de traduzir, em algoritmos, softwares e recursos de mídias. Sendo foco, assim, a maneira com o Poder Judiciário lidaria com tais dados (VEIGA; SIVOLELLA, 2022). Não obstante, com as iniciativas pautadas na Justiça 4.0, tal cenário intensificou-se, implicando-se numa releitura da coleta e tratamento desses dados na seara dos tribunais.

Decerto que o tráfego de dados pelo Poder Judiciário constitui situação pragmática vivenciada pelos tribunais. Paralelamente, as violações de dados no contexto *de* uma sociedade equipada por tecnologias disruptivas, notadamente no âmbito Poder Público, constitui um desafio hodierno. Somado a isso, publicização de dados decorre, ainda, na administração da justiça, de um fundamento constitucional ligado a estrutura democrática do país. Esses referidos aspectos levam a necessidade de se analisar como a LGPD prevê o tratamento de dados pelo Poder Público e quais são os contornos da conformação normativa da proteção desse direito com a publicidade processual.

4 DO TRATAMENTO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS E DA CONFORMAÇÃO NORMATIVA COM A PUBLICIDADE PROCESSUAL

Conforme leciona Cardoso (2021), pode-se deduzir da LGPD cinco fundamentos para incidência dessa norma sobre os processos judiciais, a saber: primeiramente, o princípio da territorialidade previsto em seu art. 3º, I, ao dispor que se aplica a operação de dados em território nacional, seja por pessoa jurídica de direito público ou privado; em segundo lugar, uma interpretação contrário *sensu* de seu art. 4º, o qual prevê as hipóteses de não aplicação da LGPD (realizado por pessoa natural; fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos; fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação/repressão penal (BRASIL, 2018). Tais hipóteses não abrangem os litígios judiciais, todavia, diante da ressalva da lei citada, aplica-se, tão somente a processos cíveis *latu senso*, não incidindo sobre inquéritos policiais e processos criminais.

Tem-se, ainda como terceiro fundamento o previsto no art. 7º, VI da LGPD, ao prever as hipóteses para tratamento de dados, o exercício regular do processo judicial, administrativo ou arbitral; o quarto fundamento refere-se à igual disposição no art. 11, II, d, entre as hipóteses para tratamento de dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular, *in verbis*:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) (BRASIL, 2018, *online*).

Complementa, Cardoso (2021, p. 85), como quinto fundamento o fato de que “[...] os atos processuais são, em regra, públicos [...], portanto, os dados pessoais fornecidos nos processos e referidos nas decisões judiciais [...] podem ser livremente capturados na internet e utilizados por terceiros, com fins econômicos ou não”, o que dá ensejo a incidência da LGPD para proteção desses dados.

A LGPD dispõe em capítulo próprio acerca do tratamento de dados pelo Poder Público, prevendo em seu art. 23 que tal tratamento “[...] deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais [...]” (BRASIL, 2018, *online*).

As referidas competências e bases legais podem ser deduzidas em várias hipóteses previstas no art. 7º da LGPD em que se autoriza o tratamento de dados, em especial, como supramencionado “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” [...] (art. 7º, VI), e para “o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (art. 7º, II) (BRASIL, 2018, *online*). Por sua vez, conforme transcrito no art. 11 acima citado, o tratamento de dados sensíveis pelo Poder Público também encontra respaldo na LGPD.

Quando ao consentimento, a ANPD (2023b) informa que não se constitui a base legal mais apropriada para o Poder Público, isso porque os órgãos estatais ou entidades exercem prerrogativas típicas que se impõe sobre os titulares, fazendo com que o cidadão não disponha de condições efetivas de manifestar livremente acerca do uso de seus dados pessoais, no caso em que a utilização de dados é compulsória.

Semelhante situação se dá com o legítimo interesse, visto que não há margem para ponderação dos interesses legítimos do controlador e as expectativas legítimas dos direitos dos titulares, quando a utilização de dados é compulsória pelo Poder Público (ANPD, 2023b).

Assim, o cumprimento da obrigação legal ou regulatória e a execução de políticas públicas apresenta-se como a base legal mais aplicável à justificativa de tratamento pelo Poder Público (ANPD, 2023b). Destacando para o Poder Judiciário, o exercício regular do direito em processo judicial, conforme leciona Cardoso (2021).

Corroborando, nesse sentido, a LGPD dispõe (art. 23), que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público de que trata a Lei de Acesso à Informação deve se prestar ao atendimento de sua finalidade pública, a fim de perseguir o interesse público, intentando-se ao cumprimento das competências ou atribuições legais do serviço público. Condicionado, ainda, o tratamento as hipóteses legais da LGPD, ao fornecimento de informações de como se realiza e a indicação de um encarregado (BRASIL, 2018).

Estabelecidos tais fundamentos, tem-se uma base normativa para a incidência da LGPD nos processos judiciais, noutro viés, a necessidade sociológica dessa salvaguarda do direito a proteção de dados no âmbito jurisdicional pode ser melhor visualizada rememorando o contexto dos processos eletrônicos e da Justiça 4.0, em que, dada a crescente informatização dos atos processuais, há uma tônica na circulação de dados e a indispensabilidade de critérios de segurança para minimização de violações.

No Poder Judiciário, além dos processos de tratamento e compartilhamento de dados, a temática demanda atenção específica no que se refere à divulgação de dados pessoais, pois reside nesse aspecto uma ponderação de direitos, incutida no direito à privacidade e proteção de dados *versus* o direito dos indivíduos às informações do Poder Público, isto é, da publicidade dos atos estatais (ANPD, 2023b).

Várias situações de divulgação de dados pessoais através dos processos eletrônicos podem ser objeto da temática. Cardoso (2021) apresenta, nesse viés, além da divulgação de atos na movimentação processual, quatro pontos de análises: consulta processual; pesquisas de acórdãos nas páginas dos tribunais e a divulgação de dados por terceiros.

Sob o primeiro aspecto, insta salientar o objeto de regulação da Resolução nº 121/2010 do CNJ que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências” (CNJ, 2010, *online*).

Entre as normativas dessa resolução, pode-se encontrar, no art. 2º do citado diploma, os dados básicos que são de livre acesso e consulta na rede mundial de computadores: número, classe e assuntos do processo, nome das partes e de seus advogados, movimentação processual, inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos (CNJ, 2010).

Lado outro, os critérios disponíveis para localização e identificação de dados básicos do processo judicial, encontram-se dispostos no art. 4º do citado diploma, a saber: a numeração do processo, atual ou anterior, inclusive em outro juízo ou instâncias; os nomes das partes; o número de CPF das partes; os nomes dos advogados e, por fim, o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (CNJ, 2010). Com isso, tem-se, possível, a busca por um processo judicial apenas com os nomes das partes, o qual, pelo conceito da LGPD, enquadra-se como dado pessoal.

A associação do nome à um litígio judicial, na seara trabalhista, já se tornou uma preocupação em face da possível consulta por ocasiões de admissão de obreiros e, a consequente discriminação desses, na tentativa da parte de lograr outro labor, após processar o antigo empregador. Em reflexo disso, o §1º, II, do referido artigo cuidou de excluir a pesquisa pelo nome das partes dos parâmetros de busca na Justiça do Trabalho. Já nos processos criminais, o inciso I do citado §1º restringe as pesquisas pelo número do processo (CNJ, 2010).

Em que pese na referida regulamentação tenha-se intentado evitar tais condutas danosas à parte trabalhadora, conforme assevera Cardoso (2021), atualmente, não se tem impossibilitado que, o empregador empreenda busca pormenorizada com o nome da possível empregada, resultando frutífera a pesquisa, em caso de decisões proferidas pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) ou TRT (Tribunal Regional do Trabalho) em ações trabalhistas por ela movida, em razão da disponibilização de tais dados por sites jurídicos especializados. Posto que, a resolução citada não inviabiliza a coleta dos dados pessoais (nome das partes vinculadas às demandas) publicados no Diário Oficial. Nesse ponto, situa-se a publicidade processual empreendida por terceiros.

Diversos serviços jurídicos, atualmente, têm como objeto a coleta de atos e decisões judiciais em sites dos tribunais e a replicação desses, oferecendo benesses como a unificação dos julgados, filtros de pesquisa, entre outros aspectos. A guisa de exemplo, em seus estudos, Oliveira e Sampaio (2020, p.19) apontam a plataforma paga Jusbrasil, em que se pode consultar a tramitação processual pelo nome do litigante:

Na página de consulta processual, pode-se pesquisar pelo nome da parte ou número do processo, independentemente de identificação prévia. A pesquisa retorna um resultado amplo, que permite selecionar o resultado específico de uma pessoa (física ou jurídica) e, após o clique nessa opção, compreende diversos (se não todos os) andamentos processuais, de diferentes ações — obviamente, se a pesquisa for feita pelo nome, em vez do número da ação. O site apresenta uma política de privacidade que diz ao visitante quais informações são colhidas e suas finalidades, esclarecendo inclusive o recebimento de dados por terceiros (como redes sociais), seu uso para direcionamento de conteúdo etc. A respectiva página, entretanto, não dispõe sobre informações públicas, que o site presume serem de livre uso.

Acerca de tais serviços, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral, estando sob análise o Tema 1141, que tem como controvérsia “responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção” (BRASIL, 2023, *online*).

Teve-se como caso principal, o Recurso Extraordinário com agravo (ARE) nº 1307386, com origem no TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), em que a parte autora defendia que a “divulgação de seu nome vinculado a processos trabalhistas facilita a criação das chamadas listas sujas usadas por empregadores no âmbito da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2021, p. 15). Para Cardoso (2021), não se

constitui, especificadamente, o direito ao esquecimento, mas sim argumentação de se limitar a coleta e tratamento de dados advindos de decisões judiciais e da consequente responsabilização dos causadores de danos.

O referido aspecto “dados advindos das decisões judiciais” conduz a reflexão sobre quais aspectos são exteriorizados pelas sentenças e acórdãos que levariam a discussão sobre tratamento de dados. O CPC estabelece, em seu art. 489, os elementos essenciais das sentenças, incluindo-se o relatório, com nomes das partes, a identificação do caso, resumindo o pedido e a contestação, o registro das principais movimentações processuais, as questões de fato, entre outros aspectos (BRASIL, 2015).

O art. 204 do CPC, ao seu turno, conceitua acórdão como o “[...] julgamento colegiado proferido pelos tribunais” (BRASIL, 2015, *online*). Submetendo-se, igualmente, em razão do princípio da fundamentação (art. 11, CPC), a necessidade da descrição dos elementos fáticos necessários à compreensão do caso, o diálogo e tecimento dos argumentos jurídicos adotados, o que dá ensejo, a menção à dados pessoais como: menção a doenças estigmatizantes, em pleitos de medicamentos, aposentadoria por invalidez, situação financeira da parte, em pedidos de BPC, entre outros.

Ato contínuo, prevê o art. 205, §3º do CPC que “os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico” (BRASIL, 2015, *online*), observando-se, o mandamento da publicidade dos atos judiciais.

Encontra-se previsões nas normas aplicáveis para a minimização da busca por jurisprudências através dos nomes das partes, como o que dispõe o art. 5º da Resolução 121/2010 – “a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes” (CNJ, 2010, *online*) – todavia, não se tem uma plena indisponibilização desse meio de buscas, sobretudo, pelo emprego da expressão “quando possível”. Assim, os aspectos regulados na referida normativa não desempenham papel imperativo em tal critério de busca quando trata-se de pesquisas jurisprudenciais.

Conquanto a possibilidade de alterações da referida resolução, a fim de aproximar-se dos ideais previstos na LGPD, tem-se que, notoriamente, dada a promulgação dessa lei oito anos após a Resolução 121/2010, tal resolução não tem, por fim, prestar-se a definir de forma, precisa, de que modo a LGPD será considerada

no âmbito de divulgação de dados nos tribunais. Em face, assim, da necessidade de regulamentação específica da questão, o CNJ editou, a Resolução nº 363/2021, que “estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais” (CNJ, 2021, *online*).

Entre as disposições acerca da implementação da LGPD pelo Poder Judiciário, prevê o art. 1º da Resolução nº 363/2021: a criação de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD); designação de encarregado para o tratamento de dados pessoais; formação de grupos de trabalhos para auxiliar o referido; elaboração de formulários e fluxo de atendimento aos direitos dos titulares; criação de site com informações acerca do tratamento de dados pessoais pelos tribunais; disponibilização de informações sobre esse tratamento; zelo para com o adequado cadastramento das ações relativas à LGPD; determinação de adequação das serventias judiciais à LGPD; promover programas de conscientização; revisar modelos de minutas e convênios sobre a temática; implementação de medidas de segurança para evitar acesso não autorizados ao dados pessoais; elaborar e manter registros de tais dados e informar o Comitê Gestor acerca de projetos de automação e inteligência artificial (CNJ, 2021).

Para análise dos referidos pontos de atuação dos tribunais, cabe-se pontuar os ensinamentos de Cardoso (2021, p. 85) acerca da necessidade de implementação da LGPD no Judiciário:

[...] é necessária a regulamentação específica do assunto pelo Judiciário, a fim de evitar a captura e o tratamento ilícito dos dados pessoais, o que pode gerar consequências e sanções decorrentes da publicização indevida de determinados dados. Em consequência, desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os tribunais brasileiros devem estar adaptados para sua observância nos processos judiciais e em outras atividades (tais como a consulta processual, a publicação de decisões na movimentação processual e em Diário Eletrônico, e a pesquisa de jurisprudência).

Todavia, a resolução supradita não alterou quaisquer previsões das normas anteriores que tratam acerca dos dados de livre acesso em consultas processuais ou jurisprudências. O cenário jurídico-normativo aplicável à divulgação de dados nos processos judiciais não explicita, assim, diversos pontos de diálogo entre a LGPD e o princípio da publicidade pré-existent no sistema jurídico, como a dita identificação de processos pela rede mundial de computadores através do nome das partes.

Assim, deve-se, com base nos capítulos anteriores deste trabalho, rememorar que a discussão reside no campo dos direitos fundamentais. Isso pois, conforme

consigna o art. 5º, LX “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1998, *online*), com vista a garantir a publicidade dos atos estatais como verdadeira garantia e meio de controle pelos jurisdicionados.

Paralelamente a isso, a partir de uma interpretação do art. 5º, X, da CF/88, depreende-se que a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada aos direitos da intimidade, inviolabilidade da intimidade e vida privada (BRASIL, 1988). Em complemento a isso, a recente inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da CF/88 reforça tal condicionamento, uma vez que deu ensejo à constitucionalização da proteção dos dados pessoais como núcleo básico da dignidade da pessoa humana, sobretudo, por passar a integrar o catálogo de direitos fundamentais.

Conforme explicitam Mendes e Branco (2019), no âmbito dos direitos fundamentais, normas como princípios, em detrimento de regras, são mais frequentes.

Na teoria de Alexy (2008), inserta no bojo da teoria dos direitos fundamentais, tem-se a distinção qualitativa entre regras e princípios, apontando como uma chave para solução de problemas centrais na dogmática desses direitos. Regras e princípios são subespécies do conceito de norma, haja vista que, segundo o autor, ambos podem ser expressos pelas expressões deônticas do dever, da permissão e da proibição (ALEXY, 2008).

As regras “[...] são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas [...] Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, p. 91).

Lado outro, os princípios constituem mandamentos de otimização pois “[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90). Desta forma, os princípios são dotados de maior grau de abstração, eis que maximizam o sentido jurídico, aplicando-se a um conjunto de situações, detendo maior carga valorativa e flexibilidade, possibilitando a justiça no caso concreto e indicando a direção a ser seguida (BARROSO; BARCELLOS, 2003).

Mendes e Branco (2019, p. 183), complementam pontuando que os “princípios são determinações para que certo bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior

medida que as circunstâncias permitirem. Daí dizer que são mandados de otimização, já que impõe que sejam realizados na máxima extensão possível”.

No confronto entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância, no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro (MENDES; BRANCO, p. 183-184).

A ANPD – ressaltando-se seu papel de órgão central na interpretação da LGPD – ressalta, nesse sentido, a necessidade de avaliação, *in concreto*, dos riscos e medidas adequadas para mitigar os danos pela divulgação de dados pelo Poder Público:

Nesse contexto, o cumprimento da LGPD demanda de entidades e órgãos públicos uma análise mais ampla, que não se limita à atribuição de sigilo ou de publicidade a determinados dados pessoais – este nem mesmo é o escopo da LGPD. Em termos práticos, considerando o reforço protetivo trazido pela LGPD ao titular de dados, **é necessário realizar uma avaliação sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Dados pessoais sensíveis (art. 5º, ii, LGPD), por exemplo, estão submetidos a uma proteção jurídica especial, o que implica adotar maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais dessa natureza.** Nessa linha, pode ser mencionada a vedação de serem revelados dados pessoais sensíveis por ocasião da divulgação de resultados de estudos em saúde pública (art. 13, § 1º, LGPD) (ANPD, 2023b, p. 38).

O constituinte ao expressar as regras da publicidade dos atos públicos, expressou, igualmente, a exceção à tal quando presentes hipóteses de defesa da intimidade e exigências do interesse social. Interpretável, ao seu passo, que a proteção dos dados pessoais tratam-se de matéria de interesse público. Todavia, devido abrangência de dados divulgados no processo judicial eletrônico, notadamente, no âmbito da Justiça 4.0, a análise de cada aspecto dessa divulgação que se fará ponderar qual direito deve prevalecer *in concreto*.

Confirmando tais aspectos, Mendes e Branco (2019) aduzem que, sob um olhar abstrato, ambos direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais, todavia, analisando o caso concreto, deve-se estabelecer, segundo um critério de justiça prática, qual deverá prevalecer naquelas condições.

Conforme o art. 7º da LGPD analisado anteriormente, tem-se que o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o exercício de direitos em processo judicial e administrativo dão base normativa para que o Poder Público realize o

tratamento de dados (BRASIL, 2018, *online*), assim, respaldam o exercício regular de direito.

No entanto, entre o arcabouço principiológico da LGPD, também se encontra o princípio da necessidade sob o qual limita-se o “[...] tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018, *online*).

Em semelhante raciocínio, a ANPD (2023b) aponta os princípios da finalidade, adequação e necessidade como critério limitador do tratamento de dados e, com isso de sua divulgação – resguardando-se, assim, o direito à proteção de dados pessoais. Já quando o tratamento de dados for imprescindível, resta a adoção de medidas mitigadoras, tornando mais segura a divulgação desses – de forma a prestigiar a publicidade, sem perder de vista o zelo para com a proteção de dados.

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade também impõem limites ao tratamento de dados pessoais. Em atenção a esses princípios, entidades e órgãos públicos devem verificar se as informações coletadas são, efetivamente, adequadas e necessárias para o atendimento das finalidades para as quais serão utilizadas, não podendo haver, desses dados, uso incompatível com as finalidades que justificaram sua coleta ou a sua obtenção. Muitas vezes, a coleta indiscriminada de dados pessoais é o ponto principal a ser considerado, de modo que, ao invés de eventual e posterior atribuição de sigilo, a proteção será mais efetiva com a própria dispensa da coleta ou com a eliminação da informação. **Em outras situações, nas quais a coleta seja necessária e não seja cabível a eliminação dos dados, podem ser adotadas medidas de mitigação de risco**, que fortalecem e tornam mais segura a possibilidade de divulgação dos dados pessoais, haja vista a diminuição de seu potencial lesivo aos direitos dos titulares. Eventualmente, essas medidas podem ser descritas em relatório de impacto à proteção de dados pessoais, documento do controlador que “contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (art. 5º, XVII; 38, parágrafo único) (ANPD, 2023b, p. 38-39) (Grifo nosso).

Na região limítrofe acerca da necessidade de tratamento e divulgação desses dados pelo Judiciário a fim de cumprir a missão constitucional da publicidade processual e da dispensabilidade de coleta, manejo, divulgação de dados, adoção de técnicas de anonimização para proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais que a análise perante o caso concreto de ponderação de princípios de Alexy dá suporte a conformação jurídica de ambos preceitos constitucionais.

Com o julgamento pelo STF do Tema 1141, um dos aspectos transfronteiriços entre a divulgação de dados (no referido tema – sob o aspecto da responsabilidade de terceiros) e a proteção da intimidade, vida privada e dados pessoais, restará assentado. Entretanto, existem diversos outros pontos na temática que ainda restam ser ponderados pela ciência jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos conclusivos, tem-se por fundamental destacar a publicidade e posturas transparentes pelo Poder Público como uma conquista na transformação histórica da democracia e uma garantia para a manutenção das características que definem esse regime político. Não obstante, tem-se no cerne do Estado Democrático de Direito à proteção aos direitos fundamentais, sendo reconhecido como tal o apanágio da proteção de dados pessoais.

Deriva do referido direito fundamental, e dos comandos normativos da LGPD, o tratamento de dados com amparo nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, entre outros. Com base nesses aspectos que se buscou analisar, no âmbito dos processos judiciais eletrônicos, as vicissitudes de inter-relação ou conflitos entre os dados pessoais manejados pelo Poder Judiciário de livre consulta, em face da ordem constitucional de publicidade, com o dever de proteção pelos órgãos públicos dos dados pessoais, notadamente, dados sensíveis que, muitas vezes, encontram-se e disponíveis em demandas judiciais.

Aspecto central desse debate refere-se à coexistência de ambos deveres pelo Poder Judiciário: proteção de dados pessoais e garantia da publicidade processual. Para visualizar a conformação normativa desses, buscou-se a teoria de Robert Alexy acerca da ponderação de princípios, levando a reflexão, assim, de que, segundo os critérios de justiça do caso concreto, um direito pode ter aplicação reduzida, para que o direito contraposto tenha máxima aplicação, dado o caráter de mandados de otimização desses preceitos. Ou seja, a consubstanciação da publicidade só pode se dar de forma absoluta quando não implicar no descumprimento demais princípios de igual valor, sendo que, do contrário, resta sua flexibilização.

A publicidade externa (extraprocessual) pode ser mitigada em face de exigência da segurança nacional, do interesse público – hipóteses de segredo de justiça – Assim, indubitável que reside interesse público na proteção de dados pessoais, diante de sua intrínseca relação com a proteção da dignidade da pessoa humana. Por essas vertentes e pelas disposições da LGPD que, em situações concretas e singulares verificadas na divulgação de dados nos processos eletrônicos, o tratamento desses dados deve se limitar ao princípio da necessidade, isto é, baliza-se no mínimo necessário.

Verificou-se que, no cenário informatizado e globalizado da sociedade hodierna, a administração da justiça ainda carece de medidas pragmáticas na alteração das posturas adotadas pelos tribunais, em especial, a atualização das resoluções do CNJ que tratam dos dados de livre consulta pelo Público, para remodelação do modo de divulgação de sentenças, acórdãos, pesquisa de jurisprudência, atos processuais a fim de minimizar a divulgação de dados sensíveis e todos aqueles que dispensáveis ao cumprimento da finalidade da publicidade, de modo que a proteção de dados pessoais seja vivificada nos processos judiciais eletrônicos.

Sem embargos, o tema desperta diversos aspectos de análises de compatibilização e diálogos entre as garantias constitucionais, necessária, assim, a maturação da temática pela ciência jurídica, ressaltando-se, no presente estudo que, a minimização da divulgação de dados pelo Poder Público, com vistas ao atendimento categórico do princípio da necessidade, não pode propiciar a completa maculação da publicidade dos atos públicos, sob pena de ofensa ao modelo de Estado Democrático de Direito, devendo-se, assim, buscar a menor restrição a cada um dos ditos direitos fundamentais, para salvaguarda do direito contraposto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. 1995. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=332397>. Acesso em 15 out. 2023. ANPD, 2023. https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd_balanco_tres_anos.pdf.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Balanco 3 anos**. Brasília, ANPD, 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd_balanco_tres_anos.pdf. Acesso em 15 nov. 2023.

_____. **Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Versão 2.0. Brasília, ANPD. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 232, p. 141–176, 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. **Elsiever**, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 15 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 1.307.386 Rio Grande do Sul.** Recurso extraordinário com agravo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Civil e constitucional. Responsabilidade civil. Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo poder judiciário sem restrição de segredo de justiça [...]. Recorrente: Potelo Sistemas de Informacao LTDA - ME. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min, Luiz Fux. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346644500&ext=.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 1141 - Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.** Recurso extraordinário em que se discute [...] a licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais [...] Relatora Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087432&numeroProcesso=1307386&classeProcesso=ARE&numeroTema=1141>. Acesso em 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970-3/Distrito Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 16 da lei 8.185, de 14.05.91. Arts. 144, par. Único e 150, caput, do regimento interno do tribunal de justiça do distrito federal e territórios. Competência penal originária. Foro por prerrogativa de função. Ato de julgamento

realizado em sessão secreta. Alegação de ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais. [...]. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgado em 20-04-2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. **Da forma dos Atos Processuais**. In: TUCCI et. al. Código de Processo Civil Anotado. Associação de Advogados de São Paulo (AASP). OAB Paraná. São Paulo: 2019. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em 15 jun. 2023.

CALDAS, C. O. L; CALDAS, P. N. L. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.24, n.2, p.196-220, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. **Proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade: pesquisas de acórdãos e consulta processual**. Revista da ESDM. v.7, n. 13. Porto Alegre: 2021. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/162>. Acesso em 15 out. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Brasília, CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 15 out. 2023.

_____. **Justiça em Números 2022**: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/lti7>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Justiça em Números 2023**. Brasília, CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

_____. **Resolução Nº 121 de 05/10/2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Brasília, CNJ, 2023. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Resolução Nº 363, de 12/01/2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos

tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Brasília, CNJ, 2023. Acesso em 15 out. 2023.

CRESPO, Marcelo. **A Proteção de Dados Pessoais e o Poder Público: Noções Essenciais** In: CRAVO, Daniela Copetti; DA CUNDA, Daniela Zago Gonçalves; RAMOS; Rafael. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. Disponível em: https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf. Acesso em 17 mai. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMBERGER, Têmis. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LIA): uma proposta de interpretação sistemática**. In: CRAVO, Daniela Copetti; DA CUNDA, Daniela Zago Gonçalves; RAMOS; Rafael. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. Disponível em: https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf. Acesso em 17 mai. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENKE, Fabiano. **A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais**. RJLB, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em 15 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 3ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições fundamentais no processo civil: o conteúdo da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. PT, Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

RANGEL, Gabriel Dolabela; BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo. **O caminho até o pós-positivismo**. Direito em Movimento. v. 18, n. 1, p. 78-93, ago. 2020. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 26, n. 2, p. 81-106. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em 01 nov. 2023.

SALES, G. B.; LINDEN R, R. **A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (lgpd)** – L. 13.709/2018. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 15 out. 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; OLIVEIRA, Beatriz Martins de. **Mercantilização da informação e abuso de direito**: estudo de caso sobre a republicação de intimidades judiciais na internet. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, [S. L.], v. 6, n. 1, p. 16-36, 21 jul. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i1.6467>. Acesso em: 04 mai. 2023.

SANTOS, N. M. F. **Administração pública 4.0**: o dever de proteção de dados pessoais interligado aos deveres de acesso à informação, publicidade e cibertransparência. Universidade Federal do Sergipe. São Cristóvão, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17311>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SARLET, G.B.S; RUARO, R. L. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza, 1996.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SERPRO. **Mapa da proteção de dados**: Em que "estágio" estamos? Confira o mapa da proteção de dados pessoais no mundo. s.d. disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/mapa-da-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em 15 nov. 2023.

TARUFFO, Michelle. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975.

TENABLE, RESERCH. **Relatório do cenário de ameaças de 2022 da tenable**: Um guia de navegação pela superfície de ataque moderna para profissionais de segurança. 2022. Disponível em: https://static.tenable.com/marketing/research-reports/Research-Report-2022_Threat_Landscape_Report_pt-br.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

TCU, Tribunal de Contas da União. **TCU verifica risco alto à privacidade de dados pessoais coletados pelo governo**. TCU, Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-risco-alto-a-privacidade-de-dados-pessoais-coletados-pelo-governo.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Das Normas Fundamentais do Processo Cível. *In*. TUCCI et. al. **Código de Processo Cível Anotado**. Associação de Advogados de São Paulo (AASP). OAB Paraná. São Paulo: 2019. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em 15 jun. 2023.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. **Proteção de dados pessoais como direito humano**: unicidade na fundamentalidade e contribuições para a convergência regulatória. *In* MOREIRA et. al. Anais de Artigos Completos - Volume 4 - VII CIDHCoimbra 2022. Editora Brasília, Campinas: 2022. p. 81. Disponível em <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1889>. Acesso em: 15 out. 2023.

VEIGA, Aloysio Corrêa; SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A lei geral de proteção de dados e o processo do trabalho no contexto da “justiça 4.0”**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. V.5, n.11, 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/3>. Acesso em 11 out. 2023.